



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Recurso nº. : 142.023  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.205

PROCEDIMENTO FISCAL - SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA FISCALIZAÇÃO - IMPESSOALIDADE - ÔNUS DA PROVA - A alegação de que a seleção do contribuinte para fiscalização se deu com violação ao princípio da impessoalidade deve ser corroborada por elementos de prova. A mera ausência de indicação do programa de fiscalização em que o contribuinte se enquadra não é suficiente para caracterizar o desrespeito a dito princípio.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há falar em cerceamento do direito de defesa em relação à decisão de primeira instância quando se observa que esta foi prolatada por servidores competentes e com observância dos requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

IRPF - FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

operações.

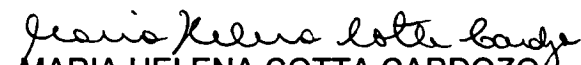
JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

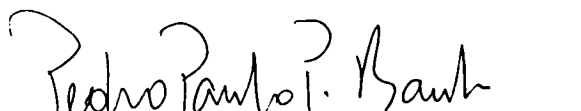
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

FORMALIZADO EM: 3 0 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

Recurso nº. : 142.023  
Recorrente : LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON

RELATÓRIO

Contra LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 399.113.578-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 4.931.278,79, sendo R\$ 2.021.404,87 a título de imposto; R\$ 2.393.820,28 referente a juros de mora, calculados até 30/08/2002 e R\$ 1.516.053,64 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes bancárias de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Quadro Demonstrativo de Infrações, integrante deste AI para todos os efeitos legais. Fatos geradores: 1997 e 1998.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

fls. 169/199, com as alegações a seguir sintetizadas.

Argúi, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal por ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade. Discorre sobre os fundamentos do princípio administrativo da impessoalidade, escorando-se na doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello e Celso Ribeiro Bastos e menciona atos normativos que definem procedimentos para seleção de contribuinte para fiscalização e afirma que "em nenhum momento foi indicado pelo I. Auditor Fiscal Autuante, nos termos que lavrou, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do Impugnante, isto é, em qual programa de fiscalização havia sido ele incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, pela parte da administração local, o mero capricho, perseguição, a animosidade ou puro interesse político".

Insurge-se contra a utilização das informações bancárias obtidas a partir de informações da CPMF. Diz que tal uso estava vedado pelo art. 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 1995 e que a Lei nº 10.174 de 2002, que alterou esse dispositivo, não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Rechaça a aplicabilidade do art. 144, § 1º que prevê a aplicação a fatos pretéritos de legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Sustenta que essa regra não se aplica nos casos de tributos lançados por período certo de tempo, que seria o caso do Imposto de Renda, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Argumenta que o § 2º refere-se ao § 1º e não ao *caput* do artigo 144.

Sustenta, em reforço do argumento da impossibilidade de aplicação ao caso da Lei nº 10.174, de 2001 que a referida lei é de conteúdo material. Invoca nesse sentido decisões judiciais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

E conclui,

"Portanto, ao contrário do que pretende a D. autoridade administrativa, é certo que a lei nova, ainda que tenha facultado a utilização dos dados obtidos em face da CPMF, não pode retroagir para atingir situações ocorridas antes de sua vigência, seja por atingir lei de caráter material, que não pode ser derogada por disposição posterior, seja porque, mesmo que não o fosse, por serem, tanto o IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA, quanto o IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA, indubitavelmente, tributos lançados por períodos certos de tempo, estaria vedada a sua retroação em face das disposições do § 2º do artigo 144 do CTN.

Assim, se não pode retroagir, porque encontra óbice na Constituição como também em expressa vedação da lei complementar (CTN), resta clara a impossibilidade de vir a D. autoridade administrativa autuar o Impugnante, relativamente aos anos-calendário de 1987 e 1988, posto que, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, isto lhe era absolutamente proibido até 09 de janeiro de 2001, razão pela qual é nulo o auto de infração ora impugnado."

Quanto ao mérito, insurge-se contra a autuação alegando que os rendimentos atribuídos à sua pessoa física decorriam do comércio de veículos usados, realizados na dependência da empresa Comercial Luiz Cendon Ltda., da qual é sócio. Apresenta documentos que diz corroborar essa afirmação.

Argumenta que, ainda que não fosse sócio da referida empresa, não poderia ser tributado como pessoa física, "já que os depósitos, como provado dizem respeito ao exercício desse comércio, o que o caracteriza como pessoa jurídica equiparada, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, previsto no art. 47 da Lei nº 8.981/95, já que, por não manter escrituração regular, não preenchia as condições para ser tributado pelo lucro real".

Rebela-se contra a exigência dos juros de mora cobrados com base na taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

Selic. Sustenta que o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995 que instituiu a incidência dos juros com base na taxa Selic é inconstitucional, pois viola disposição expressa do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que a taxa Selic é fixada pelo Banco Central do Brasil, em decorrência de decisão do Conselho Monetário Nacional e, portanto, pelo próprio Poder Executivo, *"o que o torna absolutamente inconstitucional"*.

Em 07/02/2003 o Contribuinte apresentou razões adicionais à Impugnação, nos termos da peça de fls. 712/735, onde reafirma e reforça argumentos da Impugnação originalmente apresentada contra a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e traz as seguintes CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS:

*"1) Como se observa, os argumentos aqui aduzidos complementam aqueles constantes da impugnação oferecida, mediante os quais poderão verificar os I. Julgadores dessa I. DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO que a autuação impugnada é improcedente, porquanto:*

- a) não atendeu ao Princípio da Impessoalidade, inserido quer na CF/88 quer nos atos administrativos referidos no subitem 1.2 da impugnação;*
- b) nela, pretendeu-se fazer retroagir norma de DIREITO MATERIAL para atingir norma igualmente de DIREITO MATERIAL, ferindo de morte o direito adquirido do Impugnante, como demonstrado no item 2.2 da impugnação;*
- c) ainda que a nova norma fosse de DIREITO FORMAL, não poderia atingir norma anterior, de DIREITO MATERIAL, pelas razões expostas no item 5, acima;*
- d) ainda que ambas as normas (a Lei nº 9.311/96 e a Lei nº 10.174/01) fossem de DIREITO TRIBUTÁRIO FORMAL, a nova norma não poderia alterar a antiga, em face da proibição constante do nº 2º do artigo 144 do CTN, como demonstrado no SUBITEM 2.2 (subitem 2.2.8 a 2.2.20) da impugnação;*
- e) atinge frontalmente as disposições do artigo 150, II, "a", da CF/88, como*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

*demonstrado no ITEM 2, acima;*

- f) em se tratando de isenção anteriormente concedida, a sua revogação somente produz efeitos, em termos de IMPOSTO DE RENDA, a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que foi editada a lei revogada, como demonstrado no ITEM 3, supra;*
- g) as normas da lei nº 10.174/01, como demonstrado no ITEM 4, acima, não são de DIREITO FORMAL, passíveis de serem aplicadas retroativamente, posto que não atendem aos pressupostos estabelecidos no § 1º do artigo 144 do CTN;*
- h) finalmente, tributou, indevidamente, como rendimento da pessoa física, receitas que, reconhecidamente, eram da pessoa jurídica.*

*6.2. Desse modo, e reiterando toda a argumentação constante da impugnação originalmente apresentada, pede e espera o Impugnante que essa DRF DE JULGAMENTO, considerando os argumentos expostos, e em face da aplicação do melhor direito, dê provimento ao apelo, para o fim de desobriga-lo do recolhimento de quaisquer quantias."*

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. FISCALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido por autoridade competente, contendo todos os dados previstos na legislação de regência, em especial o tributo a ser fiscalizado e respectivo período de apuração. Inexiste obrigatoriedade de informar ao contribuinte os critérios e diretrizes que conduziram à sua seleção para fiscalização.*

*JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

**IMPUGNAÇÃO.**

*A impugnação deverá ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto e infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte. É admitida a apresentação posterior de prova documental, desde que demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**CONSTITUCIONALIDADE. ATOS LEGAIS.**

*Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

*A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

**Lançamento Procedente"**

Antes do julgamento a DRJ/SÃO PAULO/SP II baixou o processo em diligência para que a autoridade lançadora verificasse se na escrita contábil da empresa Comercial Luiz Cerdon Ltda. constam as operações referidas pelo Contribuinte em sua impugnação e para juntar pesquisa RENAVAN referentes às operações de comercialização de veículos mencionados pela defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

Intimado a esclarecer esses fatos, o Autuado, por seu representante legal respondeu, em síntese, que as operações de venda não foram contabilizadas pela empresa e, portanto, restará inócua a diligência nesse sentido, e informou que as pessoas que comercializam veículos não os transferem para seus nomes e, assim, a pesquisa no RENAVAN também restaria improdutiva.

A Delegacia de Julgamento rejeitou as preliminares suscitadas por entender que não houve violação dos princípios e preceitos invocados e, no mérito, concluiu que não foram comprovadas as origens dos depósitos bancários, considerando integralmente procedente a exigência.

Recurso

Inconformado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 21/06/2004, (fls. 780) o Contribuinte apresentou, em 12/07/2004, o recurso de fls. 791/846, com as alegações e argumentos a seguir sintetizados.

Afirma, inicialmente, que seu efetivo endereço fica na cidade de Santos para onde deveria ter sido encaminhada a decisão de primeira instância e não para Salvador, como ocorreu, e diz que a DRF conhecia seu domicílio, pois já havia sido intimado neste endereço a prestar esclarecimentos. Faz essas considerações para defender a tempestividade do recurso.

Argúi preliminar de decadência em relação aos depósitos bancários dos meses de janeiro a agosto de 1997. Argumenta que o fato gerador do Imposto de Renda é mensal, nos termos do artigo 42, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta, também, que no caso de tributos lançados por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador. Da combinação dessas duas teses conclui que, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

relação aos meses de janeiro a agosto de 1997, operou-se a decadência.

Afirma ter havido cerceamento do direito de defesa por parte da Autoridade Julgadora de Primeira Instância que deixou de apreciar razões de defesa apresentadas no complemento de impugnação.

No mais, reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória e do complemento à impugnação, já sintetizados acima.

Em 13/06/2005 o Contribuinte apresentou argumentos adicionais ao recurso, às fls. 870/887 onde reforça os já apresentados no que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 para utilizar os dados sobre a movimentação financeira conhecidos a partir de informações da CPMF. Sustenta que a regra constante do art. 11 da Lei n. 9.311, de 1996 tinha natureza isencional e reafirma que se trata de norma material e não de norma formal e, portanto, não poderia se aplicar a regra do art. 144, § 1º do CTN. Reitera todos os demais argumentos antes apresentados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, inclusive quanto à tempestividade. Resta claro que a ciência da decisão de primeira instância somente ocorreu em 21/06/2004 quando efetivamente recebeu cópia da decisão (fls. 776 e 780). Ainda que a alteração de seu endereço no cadastro da Secretaria da Receita Federal tenha ocorrido apenas em 19/05/2004, posterior, portanto, à remessa dos documentos para o endereço anterior, conforme informado no despacho de fls. 781, não se pode desprezar o fato de que o Fisco conhecia desde antes o novo domicílio do Contribuinte, tanto que, em toda a ação fiscal, os termos e intimações foram encaminhados para o endereço atualizado. Conheço do recurso.

Fundamentos

Preliminares

Violação ao princípio da impessoalidade – sustenta o Recorrente que não estão demonstrados nos autos os parâmetros que levaram à sua seleção para fiscalização, e refere-se especificamente à falta de indicação do programa de fiscalização que resultou na sua seleção, o que considera violação ao princípio da impessoalidade.

Não procede a alegação. De início, cumpre assinalar que a ação fiscal teve início com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.06.00-2001-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

00495-1 (fls. 01), devidamente assinado pelo Delegado da DRF/Santos/SP o que, desde logo, afasta a possibilidade de escolha pessoal do Auditor Fiscal. É dizer, o procedimento fiscal cumpriu o requisito formal definido na norma administrativa, que lhe confere o caráter institucional e, portanto, impessoal.

Ademais, não há indícios nos autos de que a seleção tenha se dado de forma pessoal e nem o Recorrente aponta qualquer evidência nesse sentido. Ao contrário, o que se verifica é que, analisando objetivamente, com base nos elementos constantes dos autos, o Contribuinte apresenta elementos mais do que suficientes para justificar sua seleção para fiscalização, como fica claro já com a primeira intimação (fls. 12) que não deixa dúvidas quanto ao objetivo principal da Fiscalização: apurar a origem da grande movimentação financeira.

Quando à alegada ausência de indicação do programa de fiscalização em que foi incluído, cumpre assinalar que tal requisito não é exigência para a validade do procedimento. A definição e formatação de programas de fiscalização dizem respeito ao procedimento interno de atuação do Fisco e, de modo algum, interferem na validade de lançamentos porventura realizados.

Por fim, cumpre assinalar que caberia ao Autuado demonstrar a alegada violação ao princípio da impessoalidade na sua seleção e não simplesmente alegar o suposto vício, sem a indicação de qualquer elemento que a corrobore. Ante a ausência de tais elementos, deve prevalecer os dados objetivos constantes do processo que não evidenciam qualquer vício no procedimento fiscal.

Rejeito a preliminar.

Retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 – Insurge-se o Recorrente contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, que se fez com base no art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, quem segundo, alega, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera expressamente ocorrido."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Sobre a alegação de que não se aplica a regra do art. 144 ao caso porque o Imposto de Renda é tributo lançado por período certo de tempo, conforme referido no § 2º do mesmo artigo, cumpre assinalar que o dito parágrafo se refere ao *caput* do artigo e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

ao parágrafo primeiro.

Embora haja quem sustente o contrário, é evidente que o alcance da norma constante do art. 144 é o de determinar a aplicação imediata de normas procedimentais relativas ao poder de investigação do Fisco, como o de que se cuida neste caso.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA **CPMF** PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. **RETROATIVIDADE** PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a **CPMF**, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da **CPMF** para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido."

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido, razão pela qual rejeito, também, esta preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

Decadência – O Contribuinte argúi a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1997. Argumenta combinando as teses de que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação para o qual o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria a data do fato gerador, com a tese de que o fato gerador, no caso, seria mensal, referindo-se expressamente ao § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Da mesma forma, o § 4º, ao referir-se à tributação mensal, de modo algum altera o fato gerador do Imposto de Renda que, vale repetir, só se completa em 31 de dezembro, quando se completa o período de apuração. O referido dispositivos não faz mais do que afirmar que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1997 encerrando-se em 31/12/2002, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento, que ocorreu em 16/09/2002 (fls. 167).

Cumpra deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. Não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feita pelo contribuinte será confirmado pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e o crédito tributário correspondente poderia ter sido lançado, ainda que se contasse o prazo decadencial a partir da data do fato gerador.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Cerceamento do Direito de Defesa – Finalmente argúi o Recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

preliminar de cerceamento do direito de defesa por parte da Turma Julgadora de Primeira Instância que teria deixado de apreciar alegações adicionais apresentadas pela defesa.

Não procede a alegação. Primeiramente porque, como relatado acima, nas ditas razões adicionais o Contribuinte se limita a apresentar novos argumentos em reforço dos já apresentados quanto à tese da impossibilidade da aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, matéria que foi extensamente enfrentada pela decisão atacada. Assim, mesmo sem conhecer das razões adicionais, todas as questões nelas trazidas aos autos foram enfrentadas pela decisão recorrida o que, de plano, afasta qualquer possibilidade de se falar em Cerceamento do Direito de Defesa.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, o Contribuinte sustenta que a movimentação bancária tem origem em atividade de compra e venda de veículos realizada por empresa da qual é sócio, conforme relação que acosta à impugnação.

Não consta dos autos, entretanto, nenhum documento que corrobore essa afirmação. Os documentos de fls. 218/250, com os quais o contribuinte pretende comprovar a origem dos depósitos, são desvestidos de qualquer formalidade que lhes atribua o mínimo de credibilidade como prova. São documentos sem nenhuma oficialidade e que podem ser produzidos por qualquer pessoa, a qualquer tempo.

Por outro lado, quando em resposta a intimação expedida em cumprimento a diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância o próprio Contribuinte informou a impossibilidade de se encontrar documentos e dados oficiais que corroborassem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

as alegações da defesa. Afirmou que não há registros contábeis nas empresas das operações e que o RENAVAM não traria informação útil posto que os veículos comercializados não eram transferidos para o vendedor.

Ora, sem prova documental que corrobore a alegação da defesa não há como acolher tais alegações. É inaceitável o argumento de que quase quatro milhões de reais foram movimentados em cada ano na atividade de compra e venda de veículos sem que se apresente documentos que comprovem a efetividade, de pelo menos parte dessas operações, e sua vinculação com a movimentação financeira.

Sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, com coincidência de data e valor, da origem da movimentação financeira, paira incólume a presunção legal de omissão de rendimentos.

Quanto à cobrança dos juros de mora, cobrados com base na taxa Selic Rebelar-se contra a exigência dos juros de mora cobrados com base na taxa Selic, sustenta O Recorrente que o dispositivo legal instituidor da incidência dessa taxa, o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, é inconstitucional, pois viola disposição expressa do artigo 161 do Código Tributário Nacional e argumenta, em reforço da tese da inconstitucionalidade, que a dita taxa é fixada pelo Banco Central do Brasil, em decorrência de decisão do Conselho Monetário Nacional.

O fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Verifica-se, portanto, que a exigência dos juros com base na taxa Selic está expressamente prevista em normas validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Como o Contribuinte se limita, em seu ataque à incidência dos juros cobrados com base na taxa Selic, a apontar suposta inconstitucionalidade da norma instituidora de sua incidência, este conselho está de mão atadas para apreciar tais alegações.

Devida, portanto, posto que expressamente prevista em lei, a incidência dos juros cobrados com base na taxa Selic.



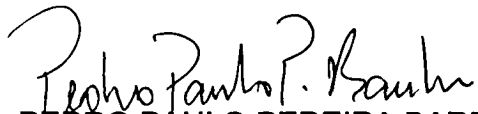
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003518/2002-97  
Acórdão nº. : 104-21.205

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA